



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI ORDINÁRIA N.º 8.450/2022

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO 'PROJETO VOLTANDO A SORRIR', IMPLANTANDO SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO GRATUITO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Público a criar o 'Projeto Voltando a sorrir', implantando serviços de atendimento odontológico às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo tem como objetivo oferecer um atendimento de qualidade com segurança e sigilo a esse grupo de pacientes.

Art. 2º O 'Projeto voltando a sorrir' será desenvolvido pela Prefeitura Municipal juntamente com a Secretaria de Saúde de Campina Grande e com a Coordenadoria da Mulher.

Art. 3º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a escolha dos espaços para funcionamento do Projeto, preferencialmente nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, para facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 4º Os atendimentos serão realizados pelos profissionais já contratados pela administração, nas especialidades de periodontia, dentística, endodontia, cirurgia e prótese dentária, sendo-lhes oferecido previamente treinamento para identificação dos casos e tratamento de mulheres vítimas de violência doméstica que, por consequência disso, tiveram a face lesionada.

Art. 5º Dentro do 'Projeto voltando a sorrir' serão oferecidos os seguintes serviços:

I - Radiologia, com a realização de exames de imagem como panorâmica e tomografia computadorizada;

II - Periodontia, que trata dos tecidos do periodonto, ou seja, aqueles que dão sustentação para os dentes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - Dentística;

IV - Cirurgias;

V - Endodontia, que trata da prevenção, diagnóstico e tratamento das enfermidades da polpa e de suas repercussões sobre os tecidos da região periapical;

VI - Prótese dentária e demais serviços que o Poder Público achar pertinente.

Art. 6º Nos casos em que for constatada violência doméstica, o profissional de saúde fará a devidas observações no prontuário da paciente e a encaminhará para o tratamento adequado.

Art. 7º A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com hospitais e universidades públicos e privados para efetivação do Projeto.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.


Marinaldo Cardoso
Presidente